



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216248 - ES (2025/0352654-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO FURTADO DA SILVA**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871**
: **RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VIANA - ES**
: **JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL E**
SUSCITADO : **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO**
: **VELHO - SJ/RO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA POR INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA DECLARAR EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que declarou a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Penal e Juizado Especial Federal Meio Fechado de Porto Velho - SJ/RO para prosseguimento da execução penal, com a determinação de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.
2. Fato relevante. O agravante sustenta prevenção em razão de manifestações anteriores em conflitos correlatos e aponta inexistência de elementos atuais a justificar a manutenção em estabelecimento federal de segurança máxima, requerendo o recambiamento ao sistema prisional estadual. O Ministério Público Federal pleiteia a intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazões ao agravo regimental.
3. As decisões anteriores. A Corte possui orientação consolidada quanto à disciplina da competência em incidentes de prorrogação de permanência no Sistema Penitenciário Federal e à delimitação da atuação do Juízo Federal Corregedor, bem como acerca da desnecessidade de contrarrazões em agravo regimental em habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões em agravo regimental em habeas corpus; (ii) saber se há prevenção aplicável na espécie; e (iii) saber se compete ao Juízo Federal reavaliar os motivos da excepcionalidade para prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal ou se a fundamentação do Juízo estadual, baseada em interesse da segurança pública e em elementos concretos, basta para a manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não existe previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para responder ao recurso. A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), efetiva-se pela manifestação do órgão de atuação perante o Tribunal.

6. A alegação de prevenção resta prejudicada em razão de aposentadoria do julgador anteriormente apontado.

7. O conflito de competência instaurado nos termos do art. 10, § 5º, da Lei 11.671/2008 é de competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, d). A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária de Segurança Máxima realizar juízo de valor sobre a permanência dos motivos ensejadores da transferência ou da prorrogação; compete-lhe apenas aferir a legalidade da medida, sendo o Juízo estadual o habilitado a declarar a excepcionalidade.

8. A contemporaneidade e a permanência dos fundamentos para manutenção no Sistema Penitenciário Federal foram demonstradas por elementos concretos de liderança criminosa, risco efetivo à ordem pública e à segurança institucional, corroborados por relatórios de inteligência e manifestação ministerial, bastando para justificar a prorrogação.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, d; CF/1988, art. 127, § 1º; Lei 11.671/2008, art. 4º; Lei 11.671/2008, art. 10, § 5º; Decreto 6.877/2009; Decreto-lei 552/1969

Jurisprudência relevante citada:

STJ, CC 209.135, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.10.2024; STJ, AgRg no CC 197.970/PA, Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 08.08.2023; STJ, AgRg no CC 193.708/ES, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 14.03.2023; STJ, CC 190.601/PA, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg no CC 181.087/RJ, Terceira Seção, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no CC 153.692/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 01.03.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216248 - ES (2025/0352654-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO FURTADO DA SILVA**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871**
: **RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE VIANA - ES**
: **JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL E**
SUSCITADO : **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO**
: **VELHO - SJ/RO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA POR INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA DECLARAR EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que declarou a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Penal e Juizado Especial Federal Meio Fechado de Porto Velho - SJ/RO para prosseguimento da execução penal, com a determinação de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.
2. Fato relevante. O agravante sustenta prevenção em razão de manifestações anteriores em conflitos correlatos e aponta inexistência de elementos atuais a justificar a manutenção em estabelecimento federal de segurança máxima, requerendo o recambiamento ao sistema prisional estadual. O Ministério Público Federal pleiteia a intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazões ao agravo regimental.
3. As decisões anteriores. A Corte possui orientação consolidada quanto à disciplina da competência em incidentes de prorrogação de permanência no Sistema Penitenciário Federal e à delimitação da atuação do Juízo Federal Corregedor, bem como acerca da desnecessidade de contrarrazões em agravo regimental em habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões em agravo regimental em habeas corpus; (ii) saber se há prevenção aplicável na espécie; e (iii) saber se

competete ao Juízo Federal reavaliar os motivos da excepcionalidade para prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal ou se a fundamentação do Juízo estadual, baseada em interesse da segurança pública e em elementos concretos, basta para a manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não existe previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para responder ao recurso. A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), efetiva-se pela manifestação do órgão de atuação perante o Tribunal.

6. A alegação de prevenção resta prejudicada em razão de aposentadoria do julgador anteriormente apontado.

7. O conflito de competência instaurado nos termos do art. 10, § 5º, da Lei 11.671/2008 é de competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, d). A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária de Segurança Máxima realizar juízo de valor sobre a permanência dos motivos ensejadores da transferência ou da prorrogação; compete-lhe apenas aferir a legalidade da medida, sendo o Juízo estadual o habilitado a declarar a excepcionalidade.

8. A contemporaneidade e a permanência dos fundamentos para manutenção no Sistema Penitenciário Federal foram demonstradas por elementos concretos de liderança criminosa, risco efetivo à ordem pública e à segurança institucional, corroborados por relatórios de inteligência e manifestação ministerial, bastando para justificar a prorrogação.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões em agravo regimental em habeas corpus, por ausência de previsão legal ou regimental. 2. A alegação de prevenção fica prejudicada diante da aposentadoria do Ministro apontado como competente. 3. Não cabe ao Juízo Federal Corregedor reavaliar o mérito dos motivos da transferência ou prorrogação de permanência no Sistema Penitenciário Federal, limitando-se à aferição da legalidade da medida, competindo ao Juízo estadual declarar a excepcionalidade. 4. A demonstração da permanência dos motivos ensejadores, com base em elementos concretos e no interesse da segurança pública, é suficiente para prorrogar a permanência em estabelecimento federal de segurança máxima.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, d; CF/1988, art. 127, § 1º; Lei 11.671/2008, art. 4º; Lei 11.671/2008, art. 10, § 5º; Decreto 6.877/2009; Decreto-lei 552/1969

Jurisprudência relevante citada:

STJ, CC 209.135, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.10.2024; STJ, AgRg no CC 197.970/PA, Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 08.08.2023; STJ, AgRg no CC 193.708/ES, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 14.03.2023; STJ, CC 190.601/PA, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg no CC 181.087/RJ, Terceira Seção, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no CC 153.692/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 01.03.2018

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO FURTADO DA SILVA contra decisão de fls. 37/42, que conheceu da revisão criminal para declarar que o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO era o competente para dar prosseguimento à execução da pena imposta ao ora agravante.

No presente recurso, a defesa sustenta a prevenção do Ministro Antonio Saldanha Palheiro em razão da manifestação anterior no CC 208827/ES 2024/0378302-0, CC 202801/ES 2024/0031504-7 e CC 193707/ES 2022/0392931-1.

Argumenta que não há nos autos qualquer elemento atual que indique a necessidade de manutenção do agravante em penitenciária de segurança máxima.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para determinar o recambiamento do paciente ao Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo intimação do Ministério Público Estadual para oferecimento de contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

Cumprе, ainda, esclarecer que a alegação de prevenção resta prejudicada em razão da aposentadoria do eminente Ministro Antônio Saldanha Palheiro.

No mais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Vejamos:

"Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VIANA - ES, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FÉCHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO, o suscitado.

O núcleo da controvérsia consiste na possibilidade de renovação de permanência do apenado CARLOS ALBERTO FURTADO DA SILVA no Sistema Penitenciário Federal.

O suscitado entendeu que não mais remanescem os motivos justificadores da inclusão do interessado na unidade prisional federal de segurança máxima e determinou o regresso do interno ao Sistema Penitenciário do Espírito Santo (fls. 8/14).

De outro lado, o suscitante, afirma ser necessária a permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal, pois "documentação acostada evidencia que os apenados exercem liderança criminosa ativa, com capacidade de coordenar ações ilícitas e determinar condutas violentas. Os relatórios de inteligência apontam que a remoção dessas lideranças para o sistema federal produziu efeitos concretos na desarticulação e enfraquecimento da estrutura criminosa conhecida como "Primeiro Comando de Vitória - PCV", com registro de fragmentações internas e redução da capacidade organizacional da facção" (fl. 17).

Vieram os autos com pedido de fixação de Juízo provisório.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta o julgamento antecipado, visto que, além da necessidade de imediata análise do pedido - iminência da transferência do apenado -, a discussão trazida pelo suscitante encontra guarida em pacífica orientação desta Corte sobre o tema. Nesse sentido: CC n. 209.135, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/10/2024.

O presente conflito de competência deve ser conhecido, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e por encontrar amparo no art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/08. Com razão, o suscitante.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é defeso ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária de Segurança Máxima realizar qualquer juízo de valor acerca da permanência dos motivos ensejadores da transferência. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgamentos, que restaram assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS TERMOS DO § 5.º DO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM DETERMINADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECLINADA. MÉRITO QUE NÃO COMPETE

AO MAGISTRADO FEDERAL REAVALIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

2. Na situação dos autos, o Juízo estadual apontou a necessidade de permanência do detento em presídio de segurança máxima federal. A demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos.

3. **O Juízo federal, ao indeferir a prorrogação, não se limitou a averiguar a regularidade formal do pedido, mas adentrou ao mérito e considerou que não persistiriam mais motivos para a permanência do Agravante no presídio federal. Nesse contexto, não podia subsistir essa decisão, por ter usurpado a competência do Juízo estadual, sendo devida a permanência do detento ao Sistema Penitenciário Federal, pelo tempo da prorrogação que havia sido deferida pelo Juízo estadual de origem na decisão proferida em 23/05/2023, mantendo-se hígida a decisão agravada.**

4. Em conflito de competência, incidente processual de cognição limitada, é inviável a análise da alegação de que os fundamentos utilizados pelo Juízo estadual para justificar a permanência do Agravante em estabelecimento prisional federal não estaria comprovados. Para tal intento, devem ser utilizadas as vias recursais ordinárias.

5. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no CC n. 197.970/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 8/8/2023.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO ESTADUAL DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018).

2. **In casu, a transferência e manutenção do apenado foi determinada pelo Juízo estadual com base em elementos concretos, em especial na liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e no risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, o que se encontra em consonância com os ditames da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.**

3. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no CC n. 193.708/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe de 14/3/2023.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO

FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.

2. **No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, extraído dos indícios de que atuou na articulação de ataques intra e extramuros.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Fechado e Semiaberto de Campo Grande - SJ/MS, o suscitado, e prorrogar a permanência de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 190.601/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. CONFLITO CONHECIDO. MATÉRIA DISCIPLINADA NO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA PELO JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se declarou que compete ao Juízo de Direito suscitante decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Porto Velho - SJ/RO, o suscitado, dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado permanecer no Sistema Penitenciário Federal.

2. O presente agravo regimental não merece provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. **A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).**

4. Na hipótese em debate, na esteira da fundamentação do Juízo de Direito suscitante, persiste a necessidade de manutenção do apenado no presídio federal por motivo de interesse da segurança pública.

Observe-se que o Juízo de Direito suscitante, com esteio nas motivações apresentadas pela Secretária de Polícia Civil do

Estado do Rio de Janeiro, fundamentou que a permanência do apenado, conhecido como "Chuca", no sistema prisional daquele Estado da Federação "poderia gerar uma facilidade de acordos com outras organizações, responsáveis pelo tráfico de drogas e armas, acarretando na aceleração do abastecimento desses produtos ilícitos em Comunidades dominadas pela sigla criminosa, o que poderia acarretar em um aumento de confrontos, tanto com organizações rivais, como contra membros das forças de segurança, e domínio bélico por parte de membros pertencentes a organizações criminosas, aumentando exponencialmente o risco de moradores de localidades dominadas por Orcrims.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no CC 181.087/RJ, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/9/2021.)

Nesse contexto, na hipótese em debate, na esteira da fundamentação do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VIANA - ES, foi demonstrada a necessidade de manutenção do apenado no presídio federal por motivo de interesse da segurança pública.

A contemporaneidade da necessidade de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal foi fundamentada de forma idônea no seguinte trecho da decisão do Juízo Suscitante:

"Os custodiados acima identificados foram, à época, transferidos para unidade prisional federal em razão de sua atuação destacada em organizações criminosas com forte capacidade de articulação e comando, mesmo no interior do sistema prisional estadual. Relatórios anteriores apontaram envolvimento em episódios de violência, grave indisciplina e reiterada prática de crimes. Tais circunstâncias ensejaram a inclusão dos sentenciados no Sistema Penitenciário Federal, medida devidamente autorizada pelo Juízo Federal competente.

Com o decurso do prazo de permanência, instaurou-se o presente incidente para análise da necessidade de prorrogação da medida, oportunidade em que foram juntados aos autos relatórios atualizados da Subsecretaria de Inteligência Prisional da SEJUS e manifestação do Ministério Público Estadual, ambos corroborando a permanência das razões que justificaram a transferência.

[...]

O regime jurídico que disciplina a inclusão e a permanência de presos em estabelecimentos federais está previsto na Lei nº 11.671/2008 e no Decreto nº 6.877/2009. Tais normativos estabelecem que a medida excepcional deve ser fundamentada no interesse da segurança pública. Nesse contexto, incumbe a este Juízo da Execução Penal Estadual, como juízo de origem, a análise e a fundamentação acerca da excepcionalidade e da necessidade de prorrogação da medida, a ser submetida à decisão do Juízo Federal competente, nos termos do art. 4º da referida Lei.

No presente caso, a documentação acostada evidencia que os apenados exercem liderança criminosa ativa, com capacidade de coordenar ações ilícitas e determinar condutas violentas. Os relatórios de inteligência apontam que a remoção dessas lideranças para o sistema federal produziu efeitos concretos na desarticulação e enfraquecimento da estrutura criminosa conhecida como "Primeiro Comando de Vitória - PCV", com registro de fragmentações internas e redução da capacidade organizacional da facção.

Destaca-se que a presente representação não se fundamenta em juízo de periculosidade abstrata, mas sim em dados concretos, atualizados e devidamente documentados, os quais evidenciam risco efetivo à ordem pública e à segurança institucional caso haja o retorno dos custodiados ao sistema estadual." (fls. 16/17)

*Ante o exposto, conheço do conflito para declarar que o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO, o suscitado, é competente para dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado CARLOS ALBERTO FURTADO DA SILVA, permanecer no Sistema Penitenciário Federal.
Publique-se.
Intimem-se."*

Como visto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é defeso ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária de Segurança Máxima realizar qualquer juízo de valor acerca da permanência dos motivos ensejadores da transferência.

A fundamentação apresentada pelo Juízo estadual para determinar a inclusão do ora agravado é idônea a justificar a medida, tendo sido destacada o papel de liderança do paciente na organização criminosa Primeiro Comando de Vitória - PCV e a necessidade de sua separação do sistema prisional local.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 216.248 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0352654-0

Número de Origem:
20002991720258080050 40003993820254014100

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VIANA - ES

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO

INTERES. : CARLOS ALBERTO FURTADO DA SILVA

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE
PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FURTADO DA SILVA

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VIANA - ES

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de junho de 2026